

**MUNICÍPIO DE GUIMARÃES****Edital n.º 426/2020**

Sumário: Projeto de Regulamento da Taxa Municipal Turística de Guimarães.

Domingos Bragança Salgado, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 10 de fevereiro de 2020, deliberou aprovar o projeto de “Regulamento da Taxa Municipal Turística de Guimarães”, conforme documento em anexo.

Assim, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a audiência dos interessados e discussão pública, para recolha de sugestões, o presente projeto de regulamento, por um prazo de trinta dias, podendo as sugestões ser apresentadas junto do Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 16 horas), sito no edifício da câmara municipal, no Largo Cónego José Maria Gomes, em Guimarães ou através do endereço eletrónico geral@cm-guimaraes.pt.

Para constar e devidos efeitos, será este edital afixado nos paços do Município, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet em www.cm-guimaraes.pt.

20 de fevereiro de 2020. — O Presidente da Câmara, *Dr. Domingos Bragança*.

Projeto de Regulamento da Taxa Municipal Turística de Guimarães

Nota Justificativa

O turismo é um setor estratégico, reconhecido pelo seu impacto económico, social, cultural e ambiental na economia. Ao longo das últimas décadas, o turismo registou um crescimento contínuo e uma intensa diversificação, surgindo como um dos setores com maior desenvolvimento mundial. Pelo seu efeito multiplicador na atividade económica e no emprego, o desenvolvimento do setor assume-se como um elemento fundamental para algumas economias regionais.

Segundo dados da Organização Mundial de Turismo (OMT), em 2017 registaram-se 1 323 milhões de chegadas internacionais de turistas em todo o mundo, ao qual corresponde um aumento de 84 milhões (+6,8 %) face ao ano anterior (OMT, 2018). Segundo a mesma fonte, este valor afirma-se como um novo recorde, sendo o maior crescimento registado desde 2010. O setor do turismo representou em média, no período 2013-2017, aproximadamente 3,2 % do Produto Interno Bruto (PIB) mundial e 3,6 % do emprego mundial. Analisando a contribuição total do turismo para a economia mundial verifica-se que, em 2017, o setor representou 1 em cada 10 empregos mundiais e 10,4 % do PIB mundial, apresentando um pequeno crescimento relativamente aos valores médios obtidos para o período 2013-2017 de cerca de 9,9 % para a contribuição total para o PIB e de 9,5 % para o emprego mundial. O turismo afirmou-se como o terceiro maior setor exportador mundial (OMT, 2018).

Em Portugal, o setor do turismo, no ano de 2018, continuou a reforçar a sua importância na sociedade e na economia nacionais. Com um forte papel como setor exportador, o turismo registou 67,7 milhões de dormidas, gerou um total de 4 mil milhões de proveitos globais, tendo as receitas turísticas contribuído para 8,3 % do PIB português. Neste ano, as atividades ligadas ao Turismo empregaram 328,5 mil indivíduos, sendo que a população empregada nos setores do Alojamento e da Restauração e Similares representaram 6,7 % do total da Economia.

No que respeita à Região Norte do País, o número de dormidas fixou-se, em 2018, nos 9,8 milhões (+8,5 % face a 2017), a que corresponde uma quota de 14,5 % no total da procura em Portugal, tendo os proveitos globais ascendido aos 560 milhões (+ 14,5 % em relação a 2017).

À semelhança da região Norte de Portugal, o turismo em Guimarães tem registado um crescimento. Na última década o concelho tem visto aumentar a sua notoriedade e capacidade de atrair visitantes de forma regular. A procura turística regista uma tendência geral de crescimento nos anos

posteriores à Capital Europeia da Cultura. Em 2013 os Postos de Turismo receberam 46.462 visitantes e em 2018 um total de 81.541, o que representa um acréscimo de 75,5 %. Adicionalmente, em 2013, os principais Museus e Monumentos registaram um total de 301.477 visitantes e em 2018 de 867.642, que se traduz num crescimento de 187,8 %. De acordo com os dados do INE (Anuários Estatísticos da Região Norte) o número de dormidas nos alojamentos turísticos tem registado um crescimento contínuo. No Município de Guimarães, o número de dormidas por 100 habitantes cresceu de 113,8 em 2013 para 223,7 em 2018. Concretamente o número de dormidas nos estabelecimentos de alojamento do Município ascenderam a 178.429 em 2013 e a 342.300 em 2018, traduzindo-se num incremento de 91,8 % no número total de dormidas.

Com o crescimento o turismo é fundamental que os destinos turísticos realizem um planeamento estruturado garantindo a sua sustentabilidade. Os desafios do planeamento dos destinos turísticos assentam numa diversidade de fatores, nomeadamente na qualidade do alojamento, restauração, comércio, entretenimento, diversão, acessibilidades e transportes, infraestruturas de apoio, ambiente, estrutura social e organizacional, hospitalidade e acolhimento, incluindo fatores como simpatia, cortesia, limpeza, informação, entre outros. Neste contexto, o desenvolvimento turístico implica uma forte articulação, participação e cooperação entre os setores públicos e privado.

O planeamento do turismo surge como uma ferramenta estruturante da política de desenvolvimento, assumindo-se como um elemento fulcral do processo de implementação de estratégias locais de crescimento e desenvolvimento económico. Os municípios assumem um papel central no planeamento, gestão de infraestruturas e criação de condições para o desenvolvimento turístico local. No contexto do planeamento público surge a questão da tributação do âmbito da atividade turística. Para além de destinos turísticos, vários países têm aplicado taxas turísticas com o objetivo de corrigir externalidades produzidas pelos seus visitantes.

Segundo a literatura, a implementação da taxa municipal turística contribui para o desenvolvimento e sustentabilidade dos destinos, minimizando o impacto da pressão turística. Deste modo, a introdução da referida taxa surge como meio de contribuição das despesas dos destinos, nomeadamente limpeza urbana, segurança de pessoas e bens, reforço das infraestruturas e equipamentos públicos, conservação do património local, reforço de transportes públicos e das condições de mobilidade, entre outros.

Ademais, a criação e implementação da Taxa Municipal Turística de Guimarães visa promover e garantir um conjunto de novas atividades e investimentos diretamente relacionados com o turismo, que acarretam despesas acrescidas, seja ao nível dos materiais e ações de promoção, da oferta cultural, artística e de lazer seja as destinadas a prevenir e a mitigar a degradação e a sobreocupação, mormente nas áreas do Concelho mais procuradas, face ao desgaste inerente à “pegada turística”, no plano da segurança de pessoas e bens, da manutenção e qualificação urbanística, patrimonial, territorial e ambiental do espaço público, que requerem meios financeiros avultados.

Trata-se, não apenas de manter os níveis de qualidade que a oferta tem atualmente, mas também de a tornar mais acessível e inclusiva, adaptando funcionalmente as infraestruturas existentes, e mais sustentável do ponto de vista ambiental, através de investimentos continuados nos domínios da paisagem, da preservação da biosfera e da proteção da biodiversidade.

Procurou-se igualmente integrar e corresponder às conclusões e recomendações do Estudo de Reposicionamento Estratégico Turístico da Marca Guimarães, contrariando a sazonalidade da procura, favorecendo o prolongamento da permanência e atraindo turismo jovem.

Para efeito de cobertura dos novos custos, o Município de Guimarães tem, assim, de assegurar novas fontes de financiamento na observância do princípio da justa repartição dos encargos públicos, através da receita decorrente da criação de uma taxa turística, ou seja, através de um pequeno valor a imputar a nacionais e estrangeiros que comprovadamente visitam o Concelho com intuídos turísticos como contrapartida das utilidades públicas gerais e dos serviços municipais que lhes são concretamente propiciados e dirigidos e que são geradores das novas despesas.

Neste sentido, a metodologia aplicada para a determinação do valor unitário da taxa municipal turística, na sua modalidade de taxa de dormida no contexto do Município de Guimarães, surge com base na imputação ao turismo dos custos proporcionais à população turística.

Enquadramento legal

Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais, os Municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, incidindo sobre “utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais”.

Por sua vez, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, os Municípios podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo determinado de sujeitos, como é o caso dos turistas, independentemente da sua vontade.

Ainda de acordo com a mesma Lei, nos termos do seu artigo 8.º, as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pela Assembleia Municipal, que deverá conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira do valor das taxas a cobrar, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

Por sua vez, nos termos das alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do Município bem como apresentar propostas, à mesma Assembleia, sobre matérias da competência desta.

No exercício desta competência, a Câmara Municipal promoveu uma análise dos custos diretos e indiretos em que incorre com as utilidades e serviços que o Município presta aos turistas.

Numa primeira abordagem, para o cálculo do valor da taxa municipal turística, foi considerado o valor da despesa prevista nos planos previsionais do Município, concretamente nos Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017. Numa segunda abordagem foi considerada a despesa efetiva, considerando assim os valores referidos e a execução do Plano 2017, de modo a aferir corretamente a imputação da despesa do turismo, concretamente das despesas inerentes à população turística, atendendo ao ponto de vista do seu planeamento e ao ponto de vista das despesas efetivas.

Perante os valores apurados, o Município de Guimarães considera que o princípio da justa repartição dos encargos públicos impõe que as despesas em que incorre, nomeadamente, com a geração de utilidades propiciadas aos que visitam a cidade, e/ou para mitigar o impacto da “pegada turística”, sejam imputadas, na proporção em que delas usufruem ou determinam, a estes turistas e não, na sua totalidade, à população residente no Município.

Caracterização

Ponderando as diferentes opções já adotadas nacional e internacionalmente sobre esta matéria, o Município de Guimarães opta por consagrar uma taxa municipal turística que incide exclusivamente sobre as dormidas nos empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local no período do ano de maior procura, correspondendo à pressão efetiva dos visitantes sobre a cidade.

Conclusão

Com estes pressupostos e fundamentos, o Município de Guimarães cria, através do presente regulamento, a Taxa Municipal Turística de Guimarães, cuja receita permitirá ao Município não só a recuperação de parte dos custos já suportados presentemente, como também a realização, no futuro, de novos investimentos e despesas concretamente dirigidos à prestação de serviços e utilidades diretamente relacionados com a atividade turística.

A Câmara Municipal de Guimarães deliberou, em sua reunião de 28 de março de 2019, dar início ao procedimento tendente à aprovação do presente Regulamento, nos termos do disposto

no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). No decurso do prazo estabelecido para o efeito apresentaram-se como interessadas as seguintes entidades:

Associação do Comércio Tradicional de Guimarães;
Associação Vimaranesse de Hotelaria;
Confraria Alma do Povo — Cultura e Turismo;
Associação Grã Ordem Afonsina — Vida e Obra do Rei Fundador.

Na sequência de pedido formulado a estas entidades, foi recebido um projeto de regulamento subscrito pela Confraria Alma do Povo — Cultura e Turismo e pela Associação Grã Ordem Afonsina — Vida e Obra do Rei Fundador, ao qual a Associação Vimaranesse de Hotelaria manifestou aderir.

Para além de um conjunto de disposições que tornariam o regulamento mais penoso, na ótica do pagador, que o ora proposto (montante da taxa, período de cobrança, incidência e regime de isenções), este contributo sugere que, para além da taxa de dormida, o regulamento contemple uma taxa de excursão, destinada aos excursionistas que se façam deslocar de autocarro, proposta não acolhida por razões explicitadas na proposta presente à Câmara Municipal.

O presente projeto de Regulamento será, ainda, objeto de apreciação pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante publicação no *Diário da República*.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o estabelecido na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, se elaborou o presente Regulamento, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal de Guimarães, nos termos das alíneas *k*) e *ff*) do n.º 1 do artigo 33.º do referido Anexo I da Lei n.º 75/2013, e para os efeitos constantes da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.

Artigo 1.º

Objeto e lei habilitante

O presente regulamento procede à criação da Taxa Municipal Turística de Guimarães e é elaborado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais e do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 23.º, n.º 2, al. *m*), 25.º, n.º 1 alínea *g*) e 33.º, n.º 1, alíneas *k*) e *ff*), do regime jurídico das autarquias locais (RJAL) aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do artigo 20.º do regime financeiro das autarquias locais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 2.º

Objetivo e âmbito de aplicação

1 — A taxa municipal turística destina-se ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública, pelo Município de Guimarães, com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, sendo devida em contrapartida da prestação concreta de serviços e utilidades, nomeadamente, os disponibilizados e a disponibilizar no futuro, ao nível da informação e apoio ao turista, do reforço da segurança de pessoas e bens, da limpeza urbana, da realização de obras de qualificação e manutenção urbanística, territorial, patrimonial e ambiental do espaço público, e, bem assim, da criação de infraestruturas e novos espaços e polos de atração turística, de oferta cultural, artística, de lazer, ou outra, especificamente dirigidos aos visitantes, no concelho em geral mas com especial enfoque nas suas zonas turísticas de maior procura, designadamente as que integram a Lista do Património Cultural da Humanidade da UNESCO.

2 — A taxa de dormida é devida pelos hóspedes, pelas dormidas remuneradas em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, designadamente os seguintes:

- a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Empreendimentos de turismo de habitação;
- e) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- f) Alojamento local (moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo hostels e bed & breakfast).

Artigo 3.º

Modalidade, valor e incidência da taxa municipal turística

1 — A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida com o valor unitário de € 1,50/dormida, durante os meses de maio a outubro, fixado nos termos da fundamentação económico-financeira constante do Anexo a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — A taxa é devida pelas dormidas remuneradas por hóspede com idade igual ou superior a 21 anos, e por noite, até a um máximo de 2 noites seguidas, em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local situados no Concelho de Guimarães.

3 — Sem prejuízo das isenções identificadas no Artigo 4.º, a taxa municipal turística é aplicada a todos os hóspedes referidos no número anterior, independentemente do seu local de residência e modalidade da respetiva reserva (presencial, analógica ou digital).

Artigo 4.º

Isenções

1 — Ficam totalmente isentos da taxa municipal turística:

- a) Hóspedes cuja estadia seja motivada por tratamentos médicos, estendendo-se esta não sujeição a um acompanhante, que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos ou documento equivalente;
- b) Hóspedes portadores de deficiência, isto é, hóspedes que apresentem qualquer incapacidade igual ou superior a 60 %, desde que apresentem documento comprovativo dessa condição.
- c) Hóspedes que se encontrem alojados em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local por expressa determinação de entidades públicas, decorrente de declaração de emergência social ou da proteção civil.
- d) Os clubes desportivos sedeados em Guimarães, durante a época desportiva, no quadro dos estágios de preparação para jogos de competições oficiais em que participem.

2 — As isenções previstas nos números anteriores têm por fundamento:

- a) Em relação à alínea a), não sobrecarregar financeiramente a pessoa que comprovadamente visita o Concelho para obtenção de serviços médicos de saúde e não por razões turísticas.
- b) Em relação à alínea b), trata-se de uma discriminação positiva destinada a favorecer a inclusão de cidadãos portadores de deficiência.
- c) Em relação à alínea c), procura-se precaver as situações em que o alojamento turístico teve na sua origem, não uma opção individual, mas uma determinação da autoridade pública ou necessidade imperiosa.
- d) Em relação à alínea d), por se afigurar indevida a cobrança de taxa nos casos em que as pernoitas se enquadram na preparação normal para jogos oficiais, não tendo assim qualquer intuito turístico.

3 — As entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem manter arquivados, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos nos números 1 e 2, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município, mediante pré-aviso, no âmbito dos seus poderes de fiscalização.

Artigo 5.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa municipal turística

1 — A liquidação e cobrança da taxa municipal turística competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local.

2 — O pagamento da taxa municipal turística é devido no final da estadia ou previamente, com a liquidação dos serviços de alojamento, numa única prestação, mediante a obrigatoriedade de emissão de fatura-recibo, em nome da pessoa que efetuou a reserva, com referência expressa à sua não sujeição a IVA, nos termos do n.º 2 do Artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

3 — O valor da taxa municipal turística é inscrito de forma autónoma na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade responsável entender mais adequado.

4 — Pela prestação do serviço de liquidação e cobrança da taxa, as entidades referidas no n.º 1 recebem uma comissão de cobrança no valor de 2,5 %, sujeita a IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 6.º

Entrega da taxa municipal turística

1 — O Município disponibiliza uma plataforma eletrónica para interação com as entidades responsáveis para efeitos da liquidação e entrega da taxa turística de dormida ao Município.

2 — As entidades responsáveis devem proceder ao seu registo inicial na plataforma eletrónica até trinta dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — As entidades responsáveis obtêm, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de autoliquidação da taxa de dormida, por cada um dos estabelecimentos que explorem, cujo modelo se encontra disponível na mesma.

4 — O preenchimento da autoliquidação é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.

5 — O formulário de autoliquidação, após preenchimento, é enviado ao Município por via eletrónica, até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeitam os dados enviados, independentemente de haver taxa a liquidar.

6 — Através da plataforma eletrónica, será facultada a referência de pagamento eletrónico que permitirá liquidar o montante apurado para o Município.

7 — As entidades responsáveis liquidam os montantes apurados no prazo de cinco dias úteis a partir da data da obtenção da referência de pagamento eletrónico.

8 — Caso as entidades responsáveis não possam efetuar a liquidação dos valores da taxa arrecadada através de pagamento eletrónico poderão efetuar a respetiva entrega junto do Balcão Único de Atendimento, ou por outros meios que venham a ser disponibilizados.

9 — Caso a entidade responsável seja isenta de IVA ou faça a entrega trimestral deste imposto, pode optar pela apresentação trimestral da autoliquidação, devendo fazê-lo até ao dia quinze do mês subsequente ao final de cada trimestre e nos demais prazos constantes dos números anteriores.

10 — A opção pelo número anterior vigora por períodos correspondentes a um ano civil e a alteração do regime deverá ser comunicada ao Município, no início de cada ano, através da plataforma eletrónica.

11 — Mediante acordo prévio entre o Município e os intermediadores turísticos ou similares podem estes fazer a cobrança direta da taxa ao turista, publicando o Município a lista das entidades com quem venha a fazer este acordo. Nestes casos, poderão as entidades responsáveis corrigir

essas dormidas para efeitos de apuramento da taxa a liquidar, conforme previsto em formulário adequado, disponível na plataforma eletrónica.

12 — Caso a entidade responsável pretenda corrigir os dados de um formulário já enviado ao Município deverá preencher uma declaração de substituição, que poderá ser remetida dentro do período de pagamento voluntário, ou, já depois do pagamento feito, com indicação do período que se visa corrigir e sempre dentro do ano económico a que respeita.

13 — A cessação de atividade é comunicada via plataforma eletrónica para efeitos de registo.

14 — As entidades responsáveis pela entrega das taxas não são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento pelo que, se não for possível obter do hóspede ou do operador turístico o pagamento dos serviços de alojamento, nomeadamente nos casos em que o hóspede deixa o alojamento sem pagar a conta ou em caso de insolvência do operador, tais entidades não estão obrigadas à entrega das taxas correspondentes, conquanto apresentem queixa apresentada às autoridades competentes ou comprovativo da situação de insolvência, respetivamente.

15 — O incumprimento dos prazos referidos no presente Artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores, sem prejuízo das competências das demais entidades nos termos da lei.

2 — No exercício da competência de fiscalização, o Presidente da Câmara é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3 — O Presidente da Câmara pode, ainda, solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

4 — É reservado o direito ao Município de Guimarães de requerer informações aos empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras de empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local devem conservar, em arquivo próprio, pelo período de 1 ano, os documentos comprovativos referidos no artigo 4.º, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelos agentes fiscalizadores, mediante aviso prévio.

Artigo 8.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, são puníveis como contraordenação:

- a) A falta de inscrição dos operadores económicos em violação do n.º 2 do artigo 6.º;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos operadores para a liquidação da taxa;
- c) A falta de exibição ou a não entrega do documento referido no n.º 5 do artigo 6.º, bem como o não preenchimento de dados na plataforma eletrónica;
- d) A não conservação dos documentos comprovativos referidos no artigo 4.º, em arquivo próprio, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 7.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 500,00 a € 2.500,00 para as pessoas singulares, e de € 1.000,00 a € 5.000,00 para as pessoas coletivas.

3 — A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é punível com coima graduada de € 75,00 a € 1.500,00 para as pessoas singulares, e de € 150,00 a € 3.000,00 para as pessoas coletivas.

4 — A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima graduada de € 50,00 a € 1.000,00 para as pessoas singulares, e de € 100,00 a € 2.000,00 para as pessoas coletivas.



5 — A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

6 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas, compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores.

7 — O regime legal de processamento das contraordenações e das sanções acessórias obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

8 — O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo reverte para o Município de Guimarães.

Artigo 9.º

Cobrança Coerciva

O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 10.º

Normas de execução e regime supletivo

1 — Compete à Câmara Municipal de Guimarães aprovar o modelo de declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º e demais normas de execução do presente regulamento.

2 — Em tudo quanto não se regule especificamente no presente regulamento é supletivamente aplicável o Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Guimarães.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos dos artigos 139.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do n.º 4 do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, não sendo aplicável às reservas comprovadamente efetuadas anteriormente.

313063764